



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.601 - SP (2014/0320145-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI
ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP062297
PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITA MUNICIPAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE POR NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A ALTERAÇÃO DO NOVO CPP. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. *BIS IN IDEM*. SÚMULA 211/STJ. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. SUBSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Tratando-se de motivação suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, segundo a qual *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.
2. Ressentindo-se a tese trazida no bojo do apelo raro do requisito do prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.
3. Não há subsunção entre os crimes de fraude à licitação e desvio de verba pública, cujos bens jurídicos tutelados são notoriamente distintos, sendo que aquele não é meio necessário para este. Precedentes desta Corte.
4. Para infirmar a conclusão alcançada pela instância ordinária, quanto à ausência de tipicidade dos fatos, necessário seria, diante da amplitude das provas lá colhidas - documentais e testemunhais - a incursão na seara probatória, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.
5. A ausência de prequestionamento sobre as questões trazidas no apelo nobre impede o cotejo da divergência jurisprudencial.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo no julgamento após o voto-vista do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.601 - SP (2014/0320145-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI
ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP062297
PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI, em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidentes as Súmulas n. 7 e 211/STJ e, por analogia, 283/STF, além da não demonstração da divergência jurisprudencial pela ausência de prequestionamento (fls. 2279/2287).

De início, sustenta a agravante que (...) *discutiu diretamente a questão, chegando a citar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que menciona a própria expressão latina "tempus regit actum"* (fl. 2292), não se justificando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

Aduz, ainda, a ocorrência do prequestionamento e o não cabimento de violação ao art. 619 do CPP, pois a omissão foi suprida pelo acórdão que julgou os embargos na instância ordinária, sendo inaplicável a Súmula n. 211/STJ, mormente porque a questão é de ordem pública.

Defende, por fim, a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas e, outrossim, o prequestionamento das teses trazidas no dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não ocorra, a apresentação do feito em mesa.

Contrarrazões às fls. 2322/2325.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.601 - SP (2014/0320145-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de reverter a decisão agravada.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 2052/2053):

(...), não comporta acolhida a tese de nulidade, em virtude da não realização de novo interrogatório dos réus, após a alteração do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, as normas processuais se submetem ao princípio "tempus regit actum", ou seja, não se pode cogitar de retroatividade, pois isso implicaria retrocesso, ferindo destarte, a própria lógica do processo, que é um caminhar de atos para frente até a sentença. Assim, como os réus já haviam sido interrogados, não há obrigatoriedade de renovação desse ato com a entrada em vigor da nova lei.

Nesse sentido, é a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere de decisão constante do Informativo nº 602:

(...). (destaquei).

Em seu especial, na parte referente à nulidade (fls. 2106/2109), a recorrente, ora agravante, sequer cita a expressão *tempus regit actum*, não impugnando o fundamento de que as normas processuais não possuem o efeito *ex tunc*, mormente porque a entrada em vigor da nova lei deu-se quando já realizado o interrogatório sob a vigência da legislação anterior.

Logo, tratando-se de motivação suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, no ponto, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, segundo a qual *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Quanto à aplicação do princípio da consunção, apesar de o Tribunal *a quo* afirmar, à fl. 2093, que tal tema fora debatido no acórdão embargado, a questão, ainda que opostos os embargos aclaratórios, não foi discutida pela instância ordinária.

Ressentindo-se a tese trazida no bojo do apelo raro do requisito do prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal contexto, caberia à recorrente alegar e demonstrar a existência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, providência da qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º DA LEI N. 8.176/91. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. Registre-se que inexistente, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal. [...].

4 - Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.263.951/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).

Acerca do argumento de que a circunstância de ser Prefeita Municipal foi considerada para o aumento da pena em duas fases distintas, sendo-lhe agravada a reprimenda nas duas oportunidades, configurando-se o *bis in idem*, ressaltou o Tribunal de origem (fl. 2094):

Da mesma forma, o v. Acórdão explicitou, a contento, as razões para incremento das penas. Ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, a condição de Alcaide - elementar do crime de responsabilidade não justificou, de modo isolado, a exasperação da reprimenda:

"Quanto à ré MEIRE, consoante já se adiantou, suas penas-base comportam majoração.

Essa ré exerceu protagonismo na empreitada delituosa, aspecto que, conquanto não tenha o condão de fazer incidir as agravantes colimadas pela Justiça Pública, é o bastante para se concluir que sua conduta é dotada de maior reprovabilidade.

Além disso, os motivos do crime (favorecimento ilegal ao irmão e à cunhada) também são reprováveis comportando maior censura, devendo, assim, as penas-bases serem fixadas 1/6 acima do mínimo legal" (fl. 1.830/1.831).

De igual modo, a tese trazida no apelo nobre - ocorrência do *bis in idem* - não foi devidamente debatida pela Corte *a quo*, incidindo-se, a respeito da ofensa ao art. 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, o enunciado acima aplicado - Súmula n. 211/STJ.

No tocante ao não cabimento da condenação do agente político com fulcro no tipo penal do art. 96, I, da Lei n. 8.666/93, porquanto crime próprio, amoldando-se apenas àquela prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, o que difere do assunto tratado no parágrafo anterior - aplicação da pena, externou o Tribunal de origem (fl. 2057):

Inviável a incidência do Decreto-Lei nº 201, de 1967, à conduta dos demais réus, que não a alcaide MEIRE, neste caso em especial.

Embora seja possível a coatoria nos delitos previstos na norma em destaque (desde que o autor principal seja chefe do poder executivo municipal), no caso dos autos, a conduta dos demais réus já encontra a devida punição no tipo previsto no artigo 96, I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, não há necessidade de se lançar mão de uma norma de extensão para fazer incidir sobre os réus a figura típica prevista para o sujeito ativo que ostenta a peculiar condição de chefe do executivo.

Os réus já receberam a resposta penal adequada à sua conduta. As penas a eles impostas guardam proporcionalidade com suas ações. Apená-los também pelo crime de responsabilidade traria a inexorável sensação de "bis in idem".

Esclareça-se que o mesmo não se verifica com a ré MEIRE, haja vista que sua condição de Prefeita foi imprescindível à prática do delito de fraude à licitação e, uma vez constatado o desvio de dinheiro público, é mister sua condenação pelos dois crimes (de responsabilidade e de fraude à licitação) sem que se possa cogitar de dupla punição pelo mesmo fato. Além disso, inegável o protagonismo dessa ré nos fatos descritos na Denúncia. (destaque meu).

Esta Corte possui o mesmo entendimento, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 207/67. DELITOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTS. 90 E 92 DA LEI N.º 8.666/93. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há subsunção dos crimes de fraude em licitação (arts. 90 e 92 da Lei n.º 8.666/93) no de desvio de verba pública (art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 207/67), cujos bens jurídicos tutelados são notoriamente distintos, sendo que aqueles não são meio necessário para este. Na linha do parecer ministerial, "Aquele que, como os Recorrentes, frustra a competitividade de licitação, e, além disso, apropria-se dos recursos públicos relativos ao respectivo contrato, comete dois delitos, em concurso material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[CP: art. 69 (caput)]."

(...).

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1293176/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

A respeito da atipicidade do fato, sob o argumento de má avaliação das provas apresentadas - testemunhais e documentais - assim se posicionou a Corte estadual (fls. 2054/2056):

Ficou provado que no período de 14 a 20 de fevereiro de 1995, no prédio da Prefeitura Municipal de Tabatinga, Comarca de Ibitinga, a ré MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI, então Prefeita Municipal, e os réus LUIZ CARLOS GOBI, ROSÂNGELA MARIA APARECIDA BARBOSA SANGI, NILTON FLÁVIO PÂNTANO, AGNALDO ANTONIO DO NASCIMENTO e LUIZA MARIA GONÇALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO, juntamente com Ana da Silva Rossi (falecida), agindo em concurso e unidade de propósitos, fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal, a licitação nº 013/95 (carta convite) instaurada para aquisição de 01 (uma) máquina usada de fazer blocos e acessórios (betoneira e jogo de formas), elevando arbitrariamente os preços dos bens.

Comprovou-se, ainda, que em 18 de maio de 1995, a ré MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI, Prefeita Municipal, LUIZ CARLOS GOBI e ROSÂNGELA MARIA APARECIDA BARBOSA SANGI, juntamente com Ana da Silva Rossi (falecida), membros da Comissão de Julgamento de Licitação, desviaram indevidamente o dinheiro público decorrente da licitação nº 013/95, de que tinham a posse em razão dos cargos, em proveito de AGNALDO ANTONIO DO NASCIMENTO e LUIZA MARIA GONÇALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO, irmão e cunhada da Prefeita Municipal, respectivamente, com a participação e o auxílio de NILTON FLÁVIO PÂNTANO, todos agindo em concurso e unidade de propósitos.

Tais fatos foram demonstrados pelos documentos extraídos da carta convite nº 013/95 (fls. 19/28, 34/48, 76/86, 102/105 e 166/177), fotografias (fls. 29/33), laudo pericial da máquina de confeccionar blocos (fls. 109/115), laudo complementar de avaliação (fls. 180/181), comprovantes de movimentação bancária de fls. 207/209, 211/213, 221/225, 319/332 e 365/386, bem como pela prova oral colhida.

Embora os réus tenham negado a prática dos crimes, tanto a prova documental quanto à testemunhai (fls. 1.341-v., 1.343, 1.448, 1.491, 1.369) apontam que eles - réus, mediante o preenchimento de propostas falsas de empresas "fantasmas", fraudaram a licitação apontada, desviando dinheiro público, na esteira da narrativa da Denúncia. Dentre os testigos referidos, merece destaque o de Izaías Vicente do Vale. Essa testemunha informou que era vereador à época dos fatos e que recebeu uma denúncia anônima sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de fraude na licitação de aquisição de uma máquina de fazer blocos. Diligenciou o endereço da empresa vencedora do processo licitatório e constatou que o local era uma residência há muitos anos. Informou, ainda, que também fez diligência em uma empresa situada na cidade de São José do Rio Preto e seu proprietário relatou que não havia participado de licitação (fl. 1.341-v).

Os laudos periciais de fls. 109/115 e fls. 179/180 indicam o superfaturamento dos preços praticados, tendo em vista que o bem objeto da licitação foi adjudicado à empresa "fantasma" "Pneu Mak Oil Comércio e Representações Ltda," pelo valor total de R\$ 4.480,00, montante esse superior ao de um equipamento novo.

O desvio do dinheiro ficou comprovado na medida em que a ré MEIRE, alcaide, emitiu o cheque n. 002511, no valor de R\$ 4.480,00, à empresa "fantasma" acima referida, montante esse que foi transmitido, mediante endosso, à empresa "Geotral Rio Preto Peças e Serviços Ltda", importância essa repassada pelo representante NILTON FLÁVIO PÂNTANO, por meio da emissão de dois cheques, em favor de AGNALDO ANTONIO DO NASCIMENTO e de LUIZA MARIA DO NASCIMENTO, familiares da primeira ré.

Enfim, as provas são aptas e demonstrar o envolvimento de todos os réus nos fatos descritos na Denúncia.

Daí por que a condenação, nesse cenário, era mesmo de rigor.

Como sabido, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência dos requisitos necessários à condenação ou à absolvição dos réus.

Denota-se que, na hipótese, para infirmar a conclusão alcançada pela instância ordinária, quanto à ausência de tipicidade dos fatos, necessário seria, diante da amplitude das provas lá colhidas - documentais e testemunhais - a incursão na seara probatória, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PREFEITO. CONDENAÇÃO. 3 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO. PENA SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. RESP NÃO ADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO PARA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 255, § 1º, "A" E § 2º, DO RI/STJ.

(...).

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA PARA REFORMA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

2. Ainda que assim não fosse, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição por ausência de dolo na conduta denunciada, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 180.318/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N 8.666/1993 E DECRETO-LEI N. 201/1967. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PERSUASÃO RACIONAL. DESVIO DE RECURSOS DO FNDE E DE OUTRAS VERBAS FEDERAIS. PREFEITURAS DO ESTADO DE ALAGOAS. LONGO PERÍODO DELITIVO COMPREENDIDO ENTRE 2001 E 2005. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FRAUDE EM LICITAÇÕES. CRIMES LICITATÓRIOS E OUTROS DELITOS. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE DE DECRETAÇÃO. PRORROGAÇÕES. LEGALIDADE. CONDENAÇÃO FIRMADA EM ROBUSTO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO, ALÉM DE DIÁLOGOS TELEFÔNICOS INCIDENTAIS. CONVERSAS GRAVADAS EMPRESTARAM VEROSSIMILHANÇA À EMPREITADA DELITUOSA E NOTORIAMENTE NÃO REPRESENTARAM A ÚNICA FONTE NO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO DISPOSTO NA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE CASSAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE. EM FACE DA PERSUASÃO RACIONAL, AS REFERÊNCIAS À QUANTIDADE DE DIÁLOGOS ENTRE OS RÉUS, ORIUNDOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS INCIDENTAIS, FORAM UTILIZADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM COMO ARGUMENTO OBITER DICTUM. ESTRUTURAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO A QUO NÃO VIOLOU O ART. 619 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

(...).

16. O Tribunal a quo, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela condenação dos réus com base no conteúdo probatório e amparado nas próprias nuances do caso, em decorrência da suficiência do material documental consubstanciada em laudos periciais, depoimentos de testemunhas, além de confissões, entre outras provas. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. *Recursos especiais improvidos.* (REsp 1474086/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Por fim, como sabido, a ausência de prequestionamento sobre as questões trazidas no apelo nobre impede o cotejo da divergência jurisprudencial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 485, INC. IX, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. *A ausência de prequestionamento também impede a admissibilidade do recurso especial pelo fundamento da divergência jurisprudencial, visto não ser possível a realização do confronto de julgados em relação a teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem.*

(...).

4. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 439.717/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 05/04/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0320145-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 621.601 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015605619978260236 15605619978260236 1708/2010 RI0012KUT0000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI
ADVOGADOS	: UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP062297 PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS GOBI
CORRÉU	: ANA DA SILVA ROSSI
CORRÉU	: ROSÂNGELA MARIA APARECIDA BARBOSA SANGI
CORRÉU	: NILTON FLÁVIO PANTANO
CORRÉU	: AGUINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIZA MARIA GONÇALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI
ADVOGADOS	: UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP062297 PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.601 - SP
(2014/0320145-0)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Após análise detalhada dos autos, **acompanho** na íntegra o Eminentíssimo Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0320145-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 621.601 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015605619978260236 15605619978260236 1708/2010 RI0012KUT0000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI
ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP062297
PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ CARLOS GOBI
CORRÉU : ANA DA SILVA ROSSI
CORRÉU : ROSÂNGELA MARIA APARECIDA BARBOSA SANGI
CORRÉU : NILTON FLÁVIO PANTANO
CORRÉU : AGUINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO
CORRÉU : LUIZA MARIA GONÇALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCHETI
ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP062297
PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.